



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

**Processo nº:** 31.428/17-e

**Apenso nº:** 11.561/18-e

**Jurisdicionadas:** Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal e Transporte Urbano do DF – DFTRANS

**Assunto:** Auditoria Integrada

**Órgão Técnico:** Divisão de Fiscalização de Tecnologia da Informação

**MP:** Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

**Sessão:** Pauta nº 42, S. Res. nº 1259, de 13.6.2019

**Publicação:** DODF nº 109, de 11.6.2019, pág. 10

**Ementa:** Auditoria integrada realizada na então Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal e no Transporte Urbano do Distrito Federal, em atenção ao Plano Geral de Ação de 2017, com a finalidade de verificar a integridade, a confiabilidade e a disponibilidade das informações do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e a regularidade da execução contratual dos principais serviços de TIC.

Apensação do Processo nº 11.561/18-e a estes autos por força da Decisão nº 2.055/18-CPM, determinando à equipe de auditoria que promova adequações no planejamento dos trabalhos, visando abarcar os fatos narrados na Representação nº 2/2018-GP1P, relativa à Operação *Trickster*, com o fim subsidiar a identificação das falhas de controle e brechas do sistema operacional do DFTrans que possam ter contribuído para a ocorrência das fraudes constatadas.

Encaminhamento do Relatório Prévio às jurisdicionadas para conhecimento e manifestação (Despacho Singular nº 408/2018-GCPM). Envio de esclarecimentos.

Elaboração do Relatório Final de Auditoria.

Determinações às jurisdicionadas e alerta ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de revogação dos Decretos nºs 37.067/16 e 38.010/17 (Decisão nº 613/19-CPM).

Remessa de informações protegidas por sigilo pela Polícia Civil do Distrito Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

PARECERES CONVERGENTES, com acréscimo do titular da então Secretaria de Auditoria.

A Divisão de Fiscalização de Tecnologia da Informação sugere que seja inserido no planejamento setorial da Secretaria de Auditoria fiscalização com o objetivo de examinar os contratos de transporte escolar, contemplando os firmados com as empresas nominadas pela Polícia Civil do DF.

O Sr. Secretário de Auditoria propõe em acréscimo que se delibere quanto à classificação deste processo como sigiloso, em razão do conteúdo do documento.

O Ministério Público concorda com a Unidade Instrutória.

Classificação provisória dos autos como sigilosos.

**VOTO** de acordo com os Pareceres, com ajustes:

- a) inclusão da auditoria sugerida no Plano Geral de Ação de 2019, em face da gravidade dos fatos e da imprescindibilidade de atuação tempestiva por parte deste Tribunal;
- b) desentranhamento e autuação em processo específico, sigiloso, do documento e das demais peças relacionadas, com esteio na Resolução TCDF nº 207/10;
- c) levantamento do sigilo provisório conferido aos autos, após a adoção da medida suso referida.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria integrada realizada na Secretaria de Estado de Mobilidade do DF – Semob e no Transporte Urbano do DF – DFTrans, em atenção ao Plano Geral de Ação de 2017, com o objetivo de verificar a integridade, a confiabilidade e a disponibilidade das informações do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e a regularidade da execução contratual dos principais serviços de TIC utilizados.

2. Registra-se que na Sessão de 3.5.2018, o Tribunal exarou a Decisão nº 2.055/18-CPM (e-doc 8D9BD319-c), para determinar, entre outras medidas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

a) a apensação do Processo nº 11.561/18-e a estes autos;

b) à equipe de auditoria que considerasse a necessidade de promover adequações no planejamento dos trabalhos, visando abarcar os fatos narrados na Representação nº 2/2018-GP1P (e-doc [AF06C0A6-e](#)), relativa à “**Operação Trickster**”, com o fim de subsidiar a identificação das falhas de controle e brechas do sistema operacional do DFTrans que possam ter contribuído para a ocorrência das fraudes constatadas.

3. Os trabalhos empreendidos foram balizados em 2 (duas) Questões de Auditoria e culminaram nos seguintes Achados:

**QA 1:** Os valores despendidos nos contratos que envolvem o Sistema de Bilhetagem Automática – SBA encontram-se condizentes com a prestação dos serviços realizados?

- **Achado 1** – Falhas na fiscalização contratual

**QA 2:** As informações geradas pelo Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e o fluxo dessas informações são confidenciais, íntegras e disponíveis?

- **Achado 2** – Ausência de gestão do Sistema de Bilhetagem Automática pelo Poder Público;
- **Achado 3** – Ausência de rotina de revogação de acesso ao Sistema de Bilhetagem Automática;
- **Achado 4** – O Sistema de Bilhetagem Automática não produz dados íntegros;
- **Achado 5** – Falhas na validação das viagens pelo Sistema de Bilhetagem Automática.

4. Por meio do Despacho Singular nº 408/2018-GCPM (e-doc [38622873-e](#)), de 31.7.2018, foi encaminhada a versão prévia do Relatório de Auditoria (e-doc [9AD9314D-e](#)) à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

e Sociais do Distrito Federal e ao Transporte Urbano do Distrito Federal para conhecimento e manifestação.

5. Em resposta, foram protocolados os Ofícios SEI-GDF nºs 118/2018-SEMOB/GAB (e-doc 39F7388D-c) e 620/2018-DFTRANS (e-doc 87C470D0-c).

6. Os esclarecimentos foram considerados quando da elaboração do Relatório Final de Auditoria (e-doc 67BCF652-e), o qual foi avaliado na Sessão de 21.2.1019. Naquela ocasião, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 613/19 (e-doc 5446ADF9-e), **in verbis**:

### **DECISÃO Nº 613/17 (CPM)**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 118/2018-SEMOB/GAB (e-doc 39F7388D-c) e nº 620/2018- DFTRANS (e-doc 87C470D0-c); b) do Relatório Final de Auditoria (e-doc 67BCF652-e); II – determinar a adoção das seguintes medidas por parte das jurisdicionadas, cujas providências e resultados alcançados, acompanhados de documentação comprobatória, deverão ser informados ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias: a) à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS: 1) implemente ações de controle com vistas a propiciar o aumento de qualidade no serviço de atendimento ao público prestado pelas empresas contratadas e garantir o cumprimento pelos executores das atribuições de fiscalização, tais como: o aperfeiçoamento da metodologia de trabalho dos executores de contrato, a compatibilidade da estrutura de fiscalização contratual (quantitativo de executores frente à complexidade do objeto contratual); a inclusão de cláusulas contratuais que exijam níveis de serviço mínimos baseados em indicadores de qualidade cuja mensuração seja objetiva (Achado 1); 2) informe o andamento das atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho de que trata o Processo nº 04003-00000112/2018-00, visando à elaboração de minuta de Edital de Chamamento Público de PMI para a obtenção de estudos que proponham solução tecnológica para a implementação do sistema de bilhetagem eletrônica do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (Achados 2 e 4); 3) implemente rotinas de revogação e de validação periódica de acesso ao Sistema de Bilhetagem Automática – SBA (Achado 3); 4) formalize e execute trilhas de auditoria, efetuando, antes da realização do pagamento mensal às empresas de transporte público coletivo do Distrito Federal, as glosas necessárias, em caso de identificação de registros de viagens irregulares (Achado 5); 5) adote medidas visando à reparação dos danos causados pelas empresas*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

*delegatárias em razão das irregularidades apontadas no Achado 5 do Relatório de Auditoria (Achado 5); b) à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal que informe as providências adotadas visando a revisão e o aperfeiçoamento da legislação de regência relativa ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme informado no Ofício nº 17/2018-GAB/SEMOB (e-doc 223EFC4E-c), atentando-se para as ponderações constantes do Relatório Final de Auditoria (Achados 2 e 4), mormente a necessidade de solucionar as limitações constatadas na gestão exercida pela DFTRANS sobre a referida solução de Tecnologia da Informação; III – dar ciência ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de revisão da legislação atinente ao Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, notadamente a Lei Distrital nº 4.011/07 e os Decretos Distritais nºs 37.067/16 e 38.010/17, no que tange à distribuição de competências entre o Poder Público e as empresas concessionárias de transporte público, em razão das limitações verificadas na gestão exercida pela Transporte Urbano do Distrito Federal sobre a solução de Tecnologia da Informação, conforme apurado no Relatório Final de Auditoria; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal e à Transporte Urbano do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para a adoção das providências pertinentes.*

*Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro PAULO TADEU.”*

7. Nesta fase, examina-se o teor do Ofício nº 2832/2018-CORF, enviado, em 20.3.2019, pela Polícia Civil do Distrito Federal (e-doc nº EFE3DA00-c), **com qualificação sigilosa**.

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

8. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 20/2019-NFTI (e-doc 7D5F3E51-e), de 3.4.2019, analisa a matéria, nos termos seguintes:

*“3. No dia 20 de março de 2019, deu entrada neste Tribunal de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

*Contas o Ofício nº 2832/2018-CORF, da Polícia Civil do DF (edoc nº EFE3DA00-c), encaminhando cópias dos depoimentos de testemunhas indiciadas em fraudes em licitações de contratos de transporte público no Distrito Federal.*

*4. Em razão das fraudes terem acontecido no Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, tema da auditoria desenvolvida por esta área técnica, a Secretaria de Auditoria encaminhou o citado ofício a este Núcleo de Fiscalização de TI, para análise e pronunciamento.*

*5. O inquérito policial abordado no ofício da Polícia Civil investiga crimes de associação criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, prevaricação, peculato e lavagem de capitais, correspondendo à 3ª fase da Operação Trickster<sup>1</sup>, que investiga esquema de fraude no Sistema de Bilhetagem Automática – SBA.*

*6. O Delegado Wilson Peres Ferreira, responsável pelo depoimento das testemunhas e do despacho de indiciamento, em suma, asseverou que “diversos autores praticaram estelionato eletrônico contra a administração pública, de forma organizada, simulando a prestação de serviço de transporte público urbano, descarregando créditos de cartões de Vale Transporte, Vale Estudantil e para PNE’s em validadores instalados nos veículos ou fora deles (validadores de bancada), para posteriormente receber os valores por meio do DFTrans, resultando em fraude de milhões de reais aos cofres públicos.”*

*7. Nota-se que as conclusões apresentadas no inquérito policial corroboram os achados de auditoria levantados por esta equipe em relação ao Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, principalmente quanto a ausência de rotina de revogação de acesso, a não produção de dados íntegros e as falhas na validação do sistema.*

*8. Desse modo, confirma-se as determinações exaradas por este Tribunal de Contas, na Decisão TCDF nº 613/2019, no sentido de implementar rotinas de revogação e de validação periódica de acesso ao SBA e formalizar e executar trilhas de auditoria, efetuando as glosas necessárias, em caso de identificação de registros de viagens irregulares.*

*9. Em outro giro, cabe destacar o depoimento de testemunhas inserido no documento da Polícia Civil do DF (edoc nº EFE3DA00-c), no qual consta que os proprietários da empresa Cooperbrás, indiciados na Operação Trickster, também eram donos, por meio*

---

<sup>1</sup> Operação realizada pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, deflagrada em março de 2018, com a participação de 300 policiais de duas coordenações da PCDF: a de Combate ao Crime Organizado, ao Crime contra a Administração Pública e contra a Ordem Tributária (Cecor) e a de Repressão a Fraudes (Corf).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

de nomes próprios ou de terceiros, das empresas WSTurismo, Start Turismo, GP Silva, Rodoeste Transporte e Turismo, Oliveira Transporte e Turismo e RP Transportes, e que o objetivo da propriedade ou composição acionária dessas empresas era fraudar licitações de contratos de transporte público, simulando concorrência, no Distrito Federal e entorno.

10. Em pesquisa realizada por meio do software SAS/TCDF, constata-se que, entre os exercícios de 2012 e 2018, essas empresas receberam mais de R\$ 68 milhões, assim distribuídos:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ANO	SOMA DAS ORDENS BANCÁRIAS	UNIDADE GESTORA (PAGADORA)
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2012	R\$ 1.293.451,12	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2013	R\$ 3.430.086,41	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2014	R\$ 4.519.011,34	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2015	R\$ 4.188.784,60	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2016	R\$ 5.587.415,49	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2017	R\$ 8.956.559,27	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2018	R\$ 7.704.208,50	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2019	R\$ 1.768.740,49	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
05788430000133	GPS TRANSPORTES LTDA - ME	2017	R\$ 2.613.281,54	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
05788430000133	GPS TRANSPORTES LTDA - ME	2018	R\$ 1.022.911,83	COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACA
05788430000133	GPS TRANSPORTES LTDA - ME	2018	R\$ 5.162.679,03	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
07525475000140	OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	2016	R\$ 1.688.490,91	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
07525475000140	OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	2017	R\$ 3.324.214,40	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
07525475000140	OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	2018	R\$ 7.363.667,08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2008	R\$ 1.296.393,50	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2009	R\$ 2.105.744,11	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2010	R\$ 2.039.404,64	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2011	R\$ 2.273.071,20	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2012	R\$ 1.809.164,53	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
TOTAL			R\$ 68.147.279,99	

Fonte: SAS/TCDF

11. Dessa forma, devido à gravidade das denúncias e ao volume de recursos dispendidos à essas empresas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sugere-se determinar à Secretaria de Auditoria incluir em seu planejamento setorial a realização de fiscalização de contratos de transporte escolar, contemplando aqueles firmados com as empresas mencionadas acima e citadas no edoc nº EFE3DA00-c.

9. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal “determinar à Secretaria de Auditoria incluir em seu planejamento setorial a realização de fiscalização de contratos de transporte escolar, contemplando, dentre outros, aqueles firmados com as empresas mencionadas no edoc nº EFE3DA00.”

10. O titular da então Secretaria de Auditoria, por meio do Despacho nº 054/2019 – COMPLEMENTAR – SEAUD (e-doc 4A87FACD-e), de 4.4.2019, propõe, em acréscimo, que esta Corte delibere “na forma do art. 9º da Resolução nº 207/2010, acerca da classificação do processo como sigiloso, em função de o Ofício nº 2832/2018-CORF/PCDF (Peça 59) tratar de depoimentos sob a qualificação de sigiloso”.



## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 281/2019-G4P (e-doc 9ABAFB48-e), de 9.5.2019, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, aquiesce à proposta da Unidade Instrutória. Do referido Parecer, destaco o seguinte excerto:

*“10. Compulsando a documentação juntada aos autos, tratam os autos das apurações conduzidas pela PRODEP e PCDF que noticiaram a ocorrência de fraudes por meio da **simulação** de compra de créditos para transporte em nome de pessoas **jurídicas inexistentes**, o que gerava **créditos fraudulentos**, que depois eram **descarregados em permissionários** do sistema de transporte, que agiam em conluio com alguns agentes públicos do DFTRANS.*

*11. Conforme bem ponderado pelo Corpo Técnico, as conclusões apontadas no inquérito policial **ratificam** os achados de auditoria levantados pela equipe técnica no bojo do Relatório Final de Auditoria (Peça nº 39), **fato que reforça a necessidade de o DFTRANS adotar as medidas anunciadas pela c. Corte por meio da r. Decisão nº 613/2019**, ainda pendentes de cumprimento.*

*12. Outrossim, uma vez que o documento da PCDF noticiou que as mesmas empresas investigadas na Operação Trickster também **receberam volumosos recursos para a prestação de serviço de transporte público escolar** no âmbito do DF, considero pertinente tecer alguns comentários.*

*13. Sobre o tema, vale mencionar que este **Parquet** ofertou, no bojo do Processo nº 14.774/2016-e, a **Representação nº 7/2017-ML** acerca da **ausência de competitividade** em Pregões Eletrônicos realizados pela Secretaria de Estado de Educação - SE/DF para contratação de empresas especializadas para prestação de **serviços de transporte escolar dos alunos** da Rede Pública do Distrito Federal, por meio de veículos com motorista, monitor e encarregado, em virtude de **possível ligação entre os licitantes interessados nos certames realizados pela Pasta para o objeto em comento**.*

*14. Naqueles autos, ao examinar o mérito da Representação Ministerial, o e. **Plenário** exarou a r. Decisão nº 5.039/2018 (e-DOC ED3F0827-e), **in verbis**:*

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do deslinde do Mandado de Segurança nº 2017.00.2.022021-8 (e-doc A8302C9E-e), levantando o sobrestamento do feito, em consonância com o item I da Decisão nº 1835/2018; **II –***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

**considerar: a) no mérito, procedentes as Representações formuladas pelo MPC/DF e pela Travel Bus Ltda., no que concerne à quebra de isonomia no certame e à frustração do caráter competitivo da licitação;** b) prejudicada a análise de mérito relacionada à insurgência contra os documentos de habilitação da empresa GPS Transportes Ltda., apresentada na Representação encaminhada pela empresa Travel Bus Ltda., uma vez que tais fatos versam sobre o Pregão Eletrônico nº 21/2015-SE/DF, acompanhado pelo Tribunal no Processo nº 2456/2016, devendo a verificação de mérito ser tratada naqueles autos; **III - determinar à Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF que, com fulcro no art. 1º, X, da LC nº 1/1994, adote medidas para o fiel cumprimento da lei, sobretudo no que se refere: a) à anulação do procedimento licitatório e à realização de outro certame para o objeto demandado, haja vista o descumprimento do princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/1993) e a frustração do caráter competitivo da licitação;** b) à instauração de processo administrativo para averiguar a conduta da G.P. Silva Transporte Eireli ME, Cooperativa de Transporte – Cooperbras, Rodoeste Transporte e Turismo Ltda. – EPP e Auto Viação Vitória Ltda. ME, haja vista os robustos indícios de prática, na licitação, do ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; IV - autorizar: a) a realização, em autos apartados, do exame do eventual conluio entre as licitantes, tendo em vista que o inquérito policial em curso pode gerar uma ação penal com repercussão no feito em exame e nos Processos nºs 2456/2016 e 7755/2017; b) a ciência desta decisão a empresa Travel Bus Ltda.; (...)" (Grifos acrescidos)

15. Ainda sobre a matéria, por meio do Processo nº 7.755/2017-e, este c. **Tribunal** acompanha o Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2017/SUAG/SEE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal na Região 'C' - São Sebastião. No feito, por intermédio da r. Decisão nº 3.816/2016 (e-DOC 9865C5F4-e), o e. **Plenário** também determinou, entre outras proposições, a **anulação** do procedimento licitatório e a realização de outro certame, conforme a seguir:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do 1º Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que aderiu, nesta assentada, ao acréscimo constante do voto do 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I. tomar conhecimento do memorial encaminhado pela COOPERBRAS (e-DOC 3D8AD77F-c) e do pedido de obtenção de cópia formulado pelo representante legal da empresa Pollo Viagens e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

*Transportes Ltda. – ME (e-DOC DA748D6D-c); II. considerar procedente a Representação formulada pela FCB – Transporte Logística e Serviços Gerais Ltda., no que concerne à quebra da isonomia no certame e à frustração ao caráter competitivo da licitação; III. **determinar:** a) à **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF** que, com fulcro no art. 1º, X, da Lei Complementar nº 1/1994, adote medidas para o fiel cumprimento da lei, sobretudo no que se refere à anulação do procedimento licitatório em análise e a realização de outro certame para o objeto demandado, e instaure processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, o ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; b) a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF para avaliar os pregões realizados pela jurisdicionada para a contratação de transporte de estudantes, de modo a avaliar eventual conluio entre as sociedades empresárias indicadas no Parecer nº 400/2018-ML, mormente em razão do vultoso valor despendido para pagamento de obrigações atreladas ao grupo societário apontado, levando em consideração os indícios de irregularidades mencionados na Representação formulada pela FCB – Transporte Logística e Serviços Gerais Ltda. e no referido opinativo; IV. autorizar: a) a ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e à representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências devidas. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos com fundamento no art. 153, § 1º, do RI/TCDF” (Grifos acrescidos)*

16. Como visto, acolhendo pedido do **Parquet**, o e. **Plenário** também determinou a “a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF para **avaliar os pregões** realizados pela jurisdicionada para a contratação de transporte de estudantes, de modo a avaliar eventual conluio entre as sociedades empresárias indicadas no Parecer nº 400/2018-ML, mormente em razão do vultoso valor despendido para pagamento de obrigações atreladas ao grupo societário apontado, levando em consideração os indícios de irregularidades mencionados na Representação formulada pela FCB – Transporte Logística e Serviços Gerais Ltda. e no referido opinativo.”

17. A proposta agora feita pelo NFTI, com base em documentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

*obtidos no Inquérito Policial, parece ter **escopo maior** do que aquele sugerido pelo **MPC/DF (restrito aos pregões)** e acatado pela maioria dos membros do e. **Plenário** (vencido o Cons. **Manoel de Andrade**), haja vista as evidências latentes das irregularidades, agora ainda mais robustecidas em razão dos depoimentos constantes dos autos. As conclusões de ambos procedimentos de fiscalização tendem a ser coincidentes, podendo os esforços serem unificados para o deslinde da **quaestio** com o **cuidado e profundidade requeridos**.*

18. Como se vê, a discussão sobre a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do DF não é inédita no âmbito deste Parquet e tampouco na c. **Corte de Contas**, restando evidenciado vícios desde os atos atinentes ao procedimento de licitação de tal serviço até a **celebração e execução contratual**.

19. Dessa forma, considerando a **gravidade** do conteúdo das apurações e o volume dos recursos despendidos para a prestação desse serviço, entendo **oportuna** a proposta encaminhada pelo NFTI para que o e. **Plenário** determine ao Corpo Técnico a **realização de fiscalização nos contratos de transporte escolar que contemplem, dentre outros, os ajustes firmados com as mencionadas sociedades empresárias, elencadas no exame feito pela Instrução**.

20. **Ex positis**, este **MPC/DF** opina pelo acolhimento das sugestões emanadas do Corpo Técnico consignadas na Informação nº 20/2019-NFTI (Peça nº 61), sem prejuízo de que seja verificada a adoção das medidas anunciadas pelas determinações constantes da r. Decisão nº 613/2019, ainda pendentes de cumprimento.”

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

### VOTO

12. Nesta fase, analisa-se o teor do Ofício nº 2832/2018-CORF, da Polícia Civil do Distrito Federal (e-doc **EFE3DA00-c**), **com qualificação sigilosa**, acerca de “*veementes indícios de fraudes em licitações de contratos de transporte público no Distrito Federal e entorno*”.

13. No documento constam cópias de depoimentos colhidos como desdobramento da **Operação Trickster**. Entre outros pontos, a Corporação assevera haver **robustos indícios** de que os proprietários da Cooperativa de Transportes – Cooperbrás eram donos de outras empresas do setor, em nome próprio ou de terceiros, utilizadas para **fraudar licitações** de contratos de transporte público, mediante simulação de concorrência.

14. O Corpo Técnico, com aquiescência do Órgão Ministerial, sugere determinação à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade (então Secretaria de Auditoria) para que inclua, no seu planejamento setorial, fiscalização dos contratos de transporte escolar, contemplando os celebrados com as empresas nominadas pela Polícia Civil do DF.

15. O então Sr. Secretário de Auditoria ressaltou a necessidade de se deliberar sobre a classificação dos autos como sigilosos, em decorrência do assunto tratado no referido expediente.

16. Passa-se à apreciação da matéria.

17. Preliminarmente, registra-se que, em virtude de as informações da Polícia Civil do Distrito Federal estarem protegidas por sigilo judicial, o processo foi **provisoriamente** classificado como **sigiloso**, com esteio nos arts. 8º e 9º<sup>1</sup> da Resolução TCDF nº 207/10.

18. No tocante às irregularidades relatadas, pertinente reproduzir, parte das ponderações do Órgão Ministerial quanto aos  **fatos similares**

---

<sup>1</sup> Art. 8º São classificados como sigilosos os processos que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 2º e, a partir do momento em que lhes for juntado documento ou informação, classificados como sigilosos na forma do art. 16, os que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º.

Art. 9º A classificação como sigiloso é de competência do servidor a quem o processo tenha sido distribuído, das chefias das unidades administrativas responsáveis pela autuação dos processos ou pela juntada de documentos, dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e será considerada provisória enquanto não confirmada:

I – pelo Plenário, na primeira sessão em que o processo estiver em pauta após ter recebido classificação provisória, quando versar sobre matéria afeta ao controle externo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

**averiguados por esta Corte** ao examinar licitações realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal visando à **contratação de empresas para o transporte escolar de estudantes**:

“12. Outrossim, uma vez que o documento da PCDF noticiou que as mesmas empresas investigadas na Operação Trickster também **receberam volumosos recursos para a prestação de serviço de transporte público escolar** no âmbito do DF, considero pertinente tecer alguns comentários.

13. Sobre o tema, vale mencionar que este **Parquet** ofertou, no bojo do Processo nº 14.774/2016-e, a **Representação nº 7/2017-ML** acerca da **ausência de competitividade** em Pregões Eletrônicos realizados pela Secretaria de Estado de Educação - SE/DF para contratação de empresas especializadas para prestação de **serviços de transporte escolar dos alunos** da Rede Pública do Distrito Federal, por meio de veículos com motorista, monitor e encarregado, em virtude de **possível ligação entre os licitantes interessados nos certames realizados pela Pasta para o objeto em comento.**

14. Naqueles autos, ao examinar o mérito da Representação Ministerial, o e. **Plenário** exarou a r. Decisão nº 5.039/2018 (e-DOC ED3F0827-e), **in verbis**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] **II – considerar: a) no mérito, procedentes as Representações formuladas pelo MPC/DF e pela Travel Bus Ltda., no que concerne à quebra de isonomia no certame e à frustração do caráter competitivo da licitação; [...] III - determinar à Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF que, com fulcro no art. 1º, X, da LC nº 1/1994, adote medidas para o fiel cumprimento da lei, sobretudo no que se refere: a) à anulação do procedimento licitatório e à realização de outro certame para o objeto demandado, haja vista o descumprimento do princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/1993) e a frustração do caráter competitivo da licitação; b) à instauração de processo administrativo para averiguar a conduta da G.P. Silva Transporte Eireli ME, Cooperativa de Transporte – Cooperbras, Rodoeste Transporte e Turismo Ltda. – EPP e Auto Viação Vitória Ltda. ME, haja vista os robustos indícios de prática, na licitação, do ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; IV - autorizar: a) a realização, em autos apartados, do exame do eventual conluio entre as licitantes, tendo em vista que o inquérito policial em curso pode gerar uma ação penal com**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

repercussão no feito em exame e nos Processos nºs 2456/2016 e 7755/2017; b) a ciência desta decisão a empresa Travel Bus Ltda.; (...)” (Grifos acrescidos)

15. Ainda sobre a matéria, por meio do Processo nº 7.755/2017-e, este c. **Tribunal** acompanha o Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2017/SUAG/SEE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal na Região ‘C’ - São Sebastião. No feito, por intermédio da r. Decisão nº 3.816/2016 (e-DOC 9865C5F4-e), o e. **Plenário** também determinou, entre outras proposições, a **anulação** do procedimento licitatório e a realização de outro certame, conforme a seguir:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do 1º Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que aderiu, nesta assentada, ao acréscimo constante do voto do 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: [...] II. considerar procedente a Representação formulada pela FCB – Transporte Logística e Serviços Gerais Ltda., no que concerne à quebra da isonomia no certame e à frustração ao caráter competitivo da licitação; III. **determinar: a) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, com fulcro no art. 1º, X, da Lei Complementar nº 1/1994, adote medidas para o fiel cumprimento da lei, sobretudo no que se refere à anulação do procedimento licitatório em análise e a realização de outro certame para o objeto demandado, e instaure processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, o ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; b) a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF para avaliar os pregões realizados pela jurisdicionada para a contratação de transporte de estudantes, de modo a avaliar eventual conluio entre as sociedades empresárias indicadas no Parecer nº 400/2018-ML, mormente em razão do vultoso valor despendido para pagamento de obrigações atreladas ao grupo societário apontado, levando em consideração os indícios de irregularidades mencionados na Representação formulada pela FCB – Transporte Logística e Serviços Gerais Ltda. e no referido opinativo; IV. autorizar: [...]” (Grifos acrescidos)**

16. Como visto, acolhendo pedido do **Parquet**, o e. **Plenário** também determinou a “a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF para **avaliar os**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

**pregões** realizados pela jurisdicionada para a contratação de transporte de estudantes, de modo a avaliar eventual conluio entre as sociedades empresárias indicadas no Parecer nº 400/2018-ML, mormente em razão do vultoso valor despendido para pagamento de obrigações atreladas ao grupo societário apontado, levando em consideração os indícios de irregularidades mencionados na Representação formulada pela FCB – Transporte Logística e Serviços Gerais Ltda. e no referido opinativo.”

17. A proposta agora feita pelo NFTI, com base em documentos obtidos no Inquérito Policial, parece ter **escopo maior** do que aquele sugerido pelo **MPC/DF (restrito aos pregões)** e acatado pela maioria dos membros do e. **Plenário** (vencido o Cons. **Manoel de Andrade**), haja vista as evidências latentes das irregularidades, agora ainda mais robustecidas em razão dos depoimentos constantes dos autos. As conclusões de ambos procedimentos de fiscalização tendem a ser coincidentes, podendo os esforços serem unificados para o deslinde da **questio** com o **cuidado e profundidade requeridos**.

18. Como se vê, a discussão sobre a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do DF não é inédita no âmbito deste Parquet e tampouco na c. **Corte de Contas**, restando evidenciado vícios desde os atos atinentes ao procedimento de licitação de tal serviço até a **celebração e execução contratual**.

19. Dessa forma, considerando a **gravidade** do conteúdo das apurações e o volume dos recursos despendidos para a prestação desse serviço, entendo **oportuna** a proposta encaminhada pelo NFTI para que o e. **Plenário** determine ao Corpo Técnico a **realização de fiscalização nos contratos de transporte escolar que contemplem, dentre outros, os ajustes firmados com as mencionadas sociedades empresárias, elencadas no exame feito pela Instrução.**”

19. Extrai-se que as possíveis fraudes detectadas são reforçadas pelas apurações feitas por este Tribunal, as quais, dada a **gravidade**, resultaram em determinações para a **anulação de certames**.

20. Quanto aos valores envolvidos, o levantamento efetuado pelo Núcleo especializado evidenciou que as empresas nominadas no Inquérito Policial receberam, entre 2012 e 2018, **R\$ 68,1 milhões** dos cofres distritais:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ANO	SOMA DAS ORDENS BANCÁRIAS	UNIDADE GESTORA (PAGADORA)
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2012	R\$ 1.293.451,12	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2013	R\$ 3.430.086,41	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2014	R\$ 4.519.011,34	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2015	R\$ 4.188.784,60	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2016	R\$ 5.587.415,49	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2017	R\$ 8.956.559,27	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2018	R\$ 7.704.208,50	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
03342856000133	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	2019	R\$ 1.768.740,49	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
05788430000133	GPS TRANSPORTES LTDA - ME	2017	R\$ 2.613.281,54	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
05788430000133	GPS TRANSPORTES LTDA - ME	2018	R\$ 1.022.911,83	COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACA
05788430000133	GPS TRANSPORTES LTDA - ME	2018	R\$ 5.162.679,03	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
07525475000140	OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	2016	R\$ 1.688.490,91	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
07525475000140	OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	2017	R\$ 3.324.214,40	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
07525475000140	OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	2018	R\$ 7.363.667,08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2008	R\$ 1.296.393,50	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2009	R\$ 2.105.744,11	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2010	R\$ 2.039.404,64	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2011	R\$ 2.273.071,20	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA
26079228000102	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME	2012	R\$ 1.809.164,53	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 68.147.279,99</b>	

21. Destaca-se que a cifra se refere apenas aos **valores pagos no período**. O montante passível de fiscalização é nitidamente superior, caso adotados os valores globais dos contratos, e alcança a expressiva cifra de **R\$ 106,3 milhões**, consoante consulta ao Portal da Transparência do DF<sup>2</sup>:

Nº Contrato	Unidade Gestora	Credor	Data inicial	Data final	Aditivos	Vlr. Contrato
10/2008 - SEDF	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF	GP SILVA TRANSPORTE	08/02/2008	08/02/2013	5	4.455.814,10
10/2008 - SEDF	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA	LTDA - ME	08/02/2008	08/02/2012	4	4.455.814,10
						<b>8.911.628,20</b>
39/2012 - SEDF	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	27/07/2012	22/01/2013	0	1.746.736,99
15/2013-SEDF	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF		14/02/2013	14/02/2019	5	27.901.750,80
130/2013-SEDF	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF		11/06/2013	12/06/2019	5	8.420.924,16
35/2015	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF		24/11/2015	24/11/2020	1	10.570.287,00
36/2015-SEEDF	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF		01/12/2015	24/11/2020	2	5.233.650,00
011/2017	COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL		20/03/2017	20/03/2018	0	823.199,76
03/2019-SEEDF	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF		14/02/2019	12/08/2019	0	3.123.070,35
						<b>57.819.619,06</b>
02/2017 - SEEDF	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF	GPS TRANSPORTES	10/02/2017	10/08/2019	0	10.289.636,70
009/2017	COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	LTDA ME	09/02/2017	09/02/2018	0	825.131,52
						<b>11.114.768,22</b>
37/2015-SEEDF	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF	OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME	01/12/2015	25/11/2020	1	5.821.848,66
38/2015	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF		01/12/2015	25/11/2020	1	9.465.219,00
24/2017-SEEDF	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF		16/06/2017	01/08/2020	1	13.151.952,00
						<b>28.439.019,66</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>106.285.035,14</b>

22. Assim, não há reparos à proposta de realização de fiscalização com o objetivo de avaliar os contratos de transporte escolar,

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.transparencia.df.gov.br/#/licitacoes-contratos/contratos>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

mormente quanto à existência de possível conluio de licitantes nos procedimentos licitatórios que os precederam e eventuais reflexos no deslinde dos certames e nas condições e valores pactuados.

23. Nada obstante, sopesando **a)** a relevância social da matéria, **b)** o histórico de irregularidades apuradas por esta Corte, **c)** os veementes indícios de fraude, **d)** a materialidade dos ajustes e desembolsos efetuados e **e)** a necessidade de atuação tempestiva com vistas à investigação dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano, **a auditoria deve ser incluída no Plano Geral de Ação do exercício de 2019.**

24. Por fim, uma vez que as informações do Ofício enviado pela Polícia Civil do Distrito Federal estão protegidas por sigilo e serão objeto de **fiscalização específica**, pertinente que o documento, bem como as demais peças relacionadas ao mesmo, sejam **desentranhados e autuados em processo apartado**, classificado como **sigiloso**, com esteio no art. 3º, inciso III, c/c o art. 4º, parágrafo único<sup>3</sup>, da Resolução TCDF nº 203/10.

25. A medida evitará **tumulto processual** e permitirá o **levantamento** do sigilo provisório conferido a estes autos – até então **públicos**.

Ante o exposto, de acordo com os Pareceres, VOTO, com ajustes redacionais e acréscimos, no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do e-doc EFE3DA00-c;

II. determine a inclusão, no Plano Geral de Ação de 2019, de auditoria com o fim de examinar os contratos de transportes escolar contemplando, entre outros, os celebrados com as nominadas no documento tratado no inciso I, mormente no tocante à efetiva ocorrência das irregularidades narradas e

<sup>3</sup> Art. 3º São passíveis de classificação sigilosa, e sujeitos à confirmação a que se refere o art. 9º, os processos que contenham documentos ou informações cuja divulgação possa ensejar: [...]

**III – inobservância ao sigilo determinado por expressa disposição legal; e**

Parágrafo único. São também passíveis da classificação a que se refere este artigo, outras matérias cujo interesse público exija a guarda do sigilo.

Art. 4º Não são passíveis de classificação sigilosa os processos que versem sobre:

I – Tomada e Prestação de Contas Anuais;

II – Relatório e Parecer prévio sobre as contas do Governo; e

III – verificação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. **Ocorrendo a incidência das hipóteses previstas no art. 3º desta Resolução, os documentos ou informações cujo sigilo deva ser preservado serão desentranhados, autuados e analisados em processo apartado**, fazendo-se posteriormente a juntada, ao processo originário, da decisão definitiva ou terminativa, para fins de avaliação de sua influência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Proc.: 31.428/17-e

eventuais reflexos no deslinde dos certames e nas condições e valores pactuados;

III. autorize:

a) com fulcro no art. 3º, inciso III, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCDF nº 203/10, o desentranhamento e a autuação em processo específico, classificado como sigiloso, das peças objeto dos e-docs EFE3DA00-c, 1AD3D5E2-e, 7D5F3E51-e, 4A87FACD-e, C6F38EB6-e, 9ABAFB48-e e deste Relatório/Voto;

b) a juntada de cópia da decisão que vier a ser proferida ao processo de que trata a alínea “a” supra;

c) o levantamento do sigilo provisório conferido aos presentes autos, **após a adoção das medidas descritas na alínea “a”**, com esteio no art. 8º, c/c o art. 9º, inciso I e parágrafo 3º, da Resolução TCDF nº 203/10;

d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2019.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
Conselheiro – Relator

Distribuição antecipada